

Juiz de Fora, 30 de novembro de 2021

Assunto: Decisão do Recurso Administrativo referente ao PROCESSO N° 089/2021 – TOMADA DE PREÇO N° 01/2021

Senhor Presidente,

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pelas empresas **AD CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA** e **ORIUM CONSULTORIA, ASSESSORIA TREINAMENTO LTDA**, contra decisão da CPL na fase de classificação da proposta técnica.

I – DAS RAZÕES

1- A empresa **AD CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, em suma, alega em seu recurso, que a empresa **ORIUM CONSULTORIA, ASSESSORIA TREINAMENTO LTDA**, teve sua proposta técnica classificada indevidamente pelos seguintes fatos:

2- Preliminarmente alega em suas razões que o edital apresenta em seu item XIX — Disposições gerais — o subitem 19.1¹ que prevê a desclassificação imediata do participante, no caso de apresentar documentos contendo informações falsas.

¹ O licitante é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase desta licitação. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará na imediata desclassificação ou inabilitação do licitante, ou a rescisão contratual, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

mejs

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

3- Que a empresa **ORIAM CONSULTORIA, ASSESSORIA TREINAMENTO LTDA** apresentou em sua proposta técnica declaração de prestação de serviços de consultoria à empresa Empório do Frango Ltda, inscrita no CNPJ sob o n-² **21.566.120/0001-20**, no período 01/02/2013 até 22/09/2021 (folha 401 do processado), contendo as seguintes “inverdades”:

3.1 - O número do CNPJ 21.566.120/0001-20 constante na declaração refere-se à inscrição da Empresa Unida Mansur e Filhos. Visando provar sua alegação juntou cópia do CNPJ da empresa.

3.2 - Que “o endereço que consta no citado documento, a saber, Rua Mamoré, ng 237, CEP. 36.045-050, Juiz de Fora, RS. Ora, na Rua Mamoré, em Juiz de Fora, MG, inexistente o nº 237 e o CEP indicado, por seu turno, refere-se à Rua Américo Lobo, no bairro Santa Terezinha”.

3.3 - Que o sr. Luan Guerra Reis, esposo da sra. Elisa Mara Oliveira Schettino e também sócio da empresa Orium, foi quem emitiu e assinou a referida declaração contestada, sem que tenha indicado no documento o seu vínculo, ou ocupação na empresa declarante.

3.4 - Que no entendimento do TCU o uso de atestado inidôneo em licitação deve levar a inabilitação da licitante e que tal fato configura a prática de fraude à licitação e tem como consequência a declaração de inidoneidade da empresa, conforme decisão no Acórdão n2 1106/16 – TCU.

3.5 - Que a nova Lei de Licitações cuidou de impor a responsabilização do proponente que apresentasse declaração ou documentação falsa em processo licitatório.

mogf

3.6 - *Que o fato praticado pela recorrida pode ser enquadrado também como crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do Código Penal.*

4 - Ao final desse tópico pediu a **DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA**, nos termos do subitem 19.1. do respectivo edital.

5 - Além das (supostas) irregularidades narradas, alegou também que a Empresa vencedora apresentou outros documentos em desacordo com as normas contidas no edital – apresentando os seguintes tópicos:

6 - DA IRREGULAR COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RH PARA EMPRESAS PRIVADAS REGIDOS PELA CLT

6.1 – Afirmou que as declarações de folhas 401, 402, 403, 404, 405 e 406 do processo não constam as identificações dos signatários, em flagrante colisão com o estabelecido no inciso I da alínea e supra destacado.

6.2 – Que “ à declaração da empresa *Empório do Frango Ltda (folha 401)*, foi assinada pelo Sr. Luan Guerra Reis, sócio da licitante *Orium Consultoria, Assessoria e Treinamento Ltda*, se tratando, portanto, de documento assinado pelo próprio representante legal da licitante vencedora, que leva ao cômputo de 08 pontos no quesito I, em razão dos 08 anos e 07 meses de serviços prestados de assessoria e consultoria de RH para um restaurante de pequeno porte”.

6.3 - Que “além de não estar devidamente compatível com o edital, a citada declaração emitida pela empresa Empório do Frango Ltda tem origem duvidosa, haja vista se tratar de empresa da qual seu sócio administrador integra o quadro societário da empresa licitante”.

7 - DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO DEMONSTRANDO INOCORRÊNCIA DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS NO ANO DE 2020

7.1 – Que apesar de ter apresentado declaração de prestação de serviços de diversas empresas no período de 2013 a 2020, o balanço patrimonial apresentado pela recorrida, sugere que a empresa não operou no exercício de 2020, entre janeiro a dezembro, haja vista ter declarado prejuízo acumulado de R\$ 2.000,00 e quadro de tributação zerado.

7.2 - Que tal fato atrai suspeitas quanto à idoneidade das declarações apresentadas pelas empresas Chão de Giz Comércio de Artigos do Vestuários LTDA, Croma Papelaria e Presentes, Promo Silk e Empresa Unida Mansur e Filhos.

8 - DA COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RH PARA EMPRESAS PRIVADAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS, AMBOS REGIDOS PELA CLT

8.1 - Que, “nos documentos apresentados na Proposta Técnica da empresa licitante Orium Consultoria, Assessoria e Treinamento Ltda, às folhas 408 e 409, observa-se que o critério “órgãos públicos regidos pela CLT” não é atendido, haja vista a Universidade Federal de Juiz de Fora UFJF se tratar de Autarquia Federal, na qual o regime de trabalho é estatutário e/ou contratos administrativos temporários, portanto, não celetistas”.

map 

9 - DA INVALIDAÇÃO DE PONTUAÇÃO CONFERIDA A DIPLOMA ESTRANGEIRO NÃO RECONHECIDO NO BRASIL

9.1 - Que não constou no diploma de Mestrado em Administração de Empresas, conferido ao Sr. Luciano Cardoso de Melo o reconhecimento de diploma estrangeiro, conforme determina a Portaria MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, em seu art. 19, bem como pelo art. 19 da Resolução nº 3, de 22 de junho de 2016.

10 – Finalizando o recurso, PEDIU a realização de diligências, conforme previsto pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93; a recontagem dos pontos; a anulação da decisão que declarou a recorrida vencedora e sua desclassificação do certame.

11 - A empresa **ORIUM CONSULTORIA, ASSESSORIA TREINAMENTO LTDA**, em suma, alega em seu recurso, os seguintes fatos:

11.1 - Que a Comissão Permanente de licitação, “(...) equivocadamente não aceitou o trabalho da SONIA MARA MARQUES, prestados para a Pró-reitoria de RH da UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA, resultando em injusto prejuízo à licitante, uma vez que se trata de uma habilitação técnica em Recursos Humanos, Gestão de pessoas, cuja instituição empregadora é de regime público e federal, a qual preenche exatamente todos os quesitos objeto do Edital em comento (...) Assim sendo por meio do presente, requer seja considerada e pontuada a qualificação técnica exercida em instituição pública, na função de Gestão de pessoas em RH prestada, por 15 anos, na pró-reitoria da UFJF, conforme faz prova, SONIA MARA MARQUES, por ser direito da licitante, tendo sido o serviço efetivamente prestado e comprovado (...)”.

mof *A* *B*

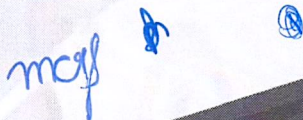
11.2 - Que “*não foi pontuado o mestrado de Engenharia de Transportes do IGOR DANITHEUS SIXEL BOMFIM e da ELISA MARA OLIVEIRA SCETTINO em área afim no qual constam disciplinas afins aos Recursos Humanos. Quais sejam, Análise de sistemas de transportes; Economia; Estratégia empresarial; administração de empresas; Inteligência empresarial, totalizando 413 horas em disciplinas afins, cujas essências relacionam à RH e à administração de empresas.*”

12 - Questionou também a documentação apresentada pela recorrida (**AD CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**), apontando o que segue:

12.1 - Que a recorrida visando provar qualificação técnica, apresentou declaração de três empresas privadas distintas, porém os documentos foram assinados pela mesma pessoa. Isto é, um único responsável assinou três declarações de três diferentes empresas. Assevera “*que na melhor das hipóteses, das três declarações, apenas uma, poderia ser aceita.*”

12.2 – Que a recorrida apresentou declaração visando comprovar carreira acadêmica em pós-graduação, porém com duração de apenas, um módulo, ou seja, cerca de quatro semanas, assim sendo, não preenche a exigência do presente Edital cuja pontuação exigida é no mínimo seis meses de prática acadêmica. Que a comissão, equivocadamente, pontuou o evento, contando como pontuação acadêmica, mesmo não cumprindo a exigência do Edital, qual seja, o lapso temporal de seis meses.

12.3 - Que no quesito “participação em cursos”, as comprovações de cursos apresentadas pela AD CONSULTORIA são ministrados pela própria empresa licitante, e o próprio licitante assina os certificados. Nesse sentido, não devem ser considerados, e ainda, devem ser destituídos de pontuação.

mgf 

13 – Encerrando seu recurso, **resumiu seus pedidos alegando** que *“por medida de direito, por flagrante afronta aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da isonomia, devem ser descontados da pontuação os documentos da empresa licitante AD CONSULTORIA, quais sejam, três declarações de empresas distintas cuja assinatura é do mesmo responsável; diploma de curso de apenas um módulo, lapso temporal insuficiente para a pontuação no certame e certificados assinados pelo próprio licitante”*.

II - DAS CONTRARRAZÕES

14 - A empresa **AD CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, contrarrazoou alegando em suma:

14.1 – Que apresentou *“sua proposta e documentação em total conformidade com o edital, sendo integralmente validada pela r. Comissão Permanente de Licitação na ocasião da habilitação”* (...) que *“as alegações apresentadas pela Recorrente em seu recurso administrativo não merecem prosperar, conforme restará demonstrado nestas contrarrazões, haja vista revelarem reprovável intuito de obscurecer informações e prejudicar o andamento do certame, em afronta aos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios”*.

14.2 – Que *“ em que pesem os 15 anos de relevantes trabalhos prestados pela associada Sr.2 Sonia Mara Marques, à UFJF, no qual a Recorrente tenta alicerçar sua pretensão de acrescer pontos ao total computado na etapa de habilitação, não pode fugir ao olhares atentos dessa respeitável CPL na análise do recurso, como não fugiu no ato da habilitação, que a citada Universidade Federal é ente público de regime estatutário, portanto, o vínculo de trabalho é regido por estatuto próprio, colidindo frontalmente com o estabelecido no Edital de Licitação,*

mof *h* *h*

em seu item 7.2, alínea c, que condiciona a pontuação à prestação de serviços a organizações do setor público regidos pela CLT”.

14.3 – Quanto aos certificados de Mestrado de Engenharia de Transportes apresentados, alegou que: “os certificados do Sr. Igor Danitheus Sixel Bonfim e da Sr.2 Elisa Mara Oliveira Schettino são de Mestrado na Área de Engenharia de Transportes”, não sendo “crível tentar atribuir-lhes qualquer similaridade com a área de Gestão de Recursos Humanos, de Pessoas e correlatos”.

14.4 – Que a “recorrente apresentou junto à sua peça recursal, ou seja, em momento ulterior à data da habilitação, documentos que não constaram dos Envelopes definidos no edital, a saber diplomas de pós-graduações, para os quais pretende a juntada ao processo administrativo licitatório e a atribuição de correspondente pontuação”.

14.5 – Com relação à alegação de irregularidade na documentação no sentido de que três das declarações apresentadas, que atestam prestações de serviços na área de RH a empresas privadas distintas, se encontram assinadas por uma mesma pessoa – contrarrazoou alegando que: (...) “Foram apresentadas declarações de prestação de serviços de Consultoria em Gestão de RH, prestados pela AD Consultoria à três empresas, que tem sócio administrador comum. À data das declarações, as empresas contavam com um mesmo Diretor Administrativo, signatários nas declarações em comento.”

14.6 – Que foi efetivamente comprovada a (...) “ experiência profissional acadêmica, no exercício do magistério, pela empresa AD Consultoria, que apresentou regulares documentos que comprovam, satisfatoriamente e em total consonância com estabelecido pelo Edital da Licitação, provas robustas de que o sócio, Sr. Altamiro Daniel de Jesus, lecionou no curso de Pós-Graduação do Instituto Metodista Granbery, quando era responsável pela disciplina de Cargos, Carreira e

mes

Remuneração do MBA de Gestão de Pessoas (Psicologia Organizacional), no período de agosto a 2013 até 29 de agosto de 2019”.

14.7 – Que a empresa AD Consultoria “no ano de 2013 organizou e patrocinou evento composto de oito cursos de aperfeiçoamento profissional, na cidade de Juiz de Fora, MG, na sede do Hotel Constantino, o fazendo em conjunto com outras empresas patrocinadoras, a saber, Habibs, Independência Shopping, Egali Intercâmbios, Associação Comercial e Empresarial de Juiz de Fora, Documentar, Mari Cookie, AntiCareta Universo Cultural, Toninho Aleixo Decorador de Eventos e Vídeo Sol Soluções em Áudio Visua I, conforme constam dos certificados apresentados na documentação de habilitação”.

14.8 – Que (...) se trata de cursos que várias empresas patrocinaram, dentre as quais a licitante AD Consultoria.

14.9 – Que “por ter organizado o evento, a empresa AD Consultoria, nome fantasia MAPA RH, certificou os ministrantes e alunos dos cursos promovidos, sendo esses comprovantes assinados pelo sócio”.

15 - A empresa **ORIUM CONSULTORIA, ASSESSORIA TREINAMENTO LTDA**, contrarrazoou alegando em suma:

15.1 - Que em sede de preliminar, “(...) a empresa **AD CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, por mais pífia má-fé, aproveita-se de um erro material (falha na digitação) da recorrida para caluniá-la arditosamente, cometendo o crime tipificado no Código Penal, em seu art. 138 (...) A calúnia de fraude imputada à recorrida pela recorrente, trata-se de um cenário montado a partir de um erro material, no qual a recorrida, por mais pura boa-fé, manuseando os documentos para o presente processo licitatório acabou por incorrer em equívoco na digitação dos mesmos.

15.2 - Alegou que “a razão social da empresa no referido documento, fl. 401, está correta, qual seja, RESTAURANTE EMPÓRIO DO FRANGO LTDA, todavia com erro material no CEP: 36.025-280, no número da Rua 327, bem como no CNPJ 15.509.04310001-74, todavia a recorrida, quando preencheu a referida declaração com o fito de enviá-la à empresa que prestou os serviços estava de posse dos dados da empresa UNIDA MANSUR E FILHOS a qual também se valeu da excelência dos serviços prestados pela recorrida, conforme faz prova em DOC. Fl. 406, dos autos do processo em epígrafe. Assim sendo, equivocou-se a recorrida, quando inseriu os dados da segunda empresa na declaração da primeira, não passando de um simples erro material passível de correção (...)”.

15.3 - Que o fato de o senhor Luan Guerra Reis ter assinado a DECLARAÇÃO FL. 401, sem indicar seu vínculo na empresa declarante, não é quesito do Edital.

15.4 - Afirmou que (...) com relação a comprovação de experiência de assessoria e consultoria em RH a empresa **AD CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA** inconformada com a derrota, e conseqüentemente, vitória da recorrida, lança inverdades nos autos (...) que os referidos documentos estão devidamente assinados por seus signatários, estando as assinaturas legíveis e facilmente identificáveis, além de lavrados em papel timbrado das respectivas empresas (...) tanto que foram aprovados pela douta comissão, estando a recorrida à disposição da emérita comissão para quaisquer esclarecimentos (...).

15.5 - Que duvidoso são os três documentos, fls. 363, 364 e 365, assinados pelo próprio licitante, ora recorrente.

15.6 - Quanto ao Balanço patrimonial alegado o recorrido que a recorrente eivada pela fúria da preterição, olvidou-se de que o ano de 2020 foi

marcado pela pandemia, momento de crise mundial. Que a licitante continuou sua prestação de serviços, contando apenas com ajuda de custos não contabilizadas, por não serem remuneração, mas sim, suporte de reembolso dos suprimentos técnicos para a manutenção da excelência da prestação dos serviços. Assim sendo, não há falar em inidoneidade da recorrida, uma vez que somente se adequou à crise mundial da pandemia, sobre a qual não cabe descrições pormenores por ser pública e notória, que perdurou por todo o ano de 2020. Noutro giro o balanço apresentado compõe o estrito quesito do edital 089/2020”.

15.7 - Concernente a comprovação de experiência de assessoria e consultoria em RH, alega que está estampada em seu curriculum vitae, inscrito e registrado na plataforma da LATES (...) acusa a recorrente do crime de calúnia e pede retração. Mais uma vez coloca-se a à disposição da comissão avaliadora para quaisquer esclarecimentos.

15.8 - Quanto ao certificado de mestrado estrangeiro, alega que *“(...) não há vedação de diploma estrangeiro, o quesito proposto é a formação na área, o que exatamente foi cumprido, uma vez que o certificado é constituído por uma carga horária de 2360 horas de estudos nas áreas de Gestão, administração e economia empresarial cuja titularidade é ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS”*

15.9 - Por fim pediu a improcedência dos pedidos da AD CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, mantendo o certame como se encontra, exceto no que se refere a matéria de recurso oposta, para pontuar os documentos da ORIUM CONSULTORIA, bem como descontar pontuação equivocadamente lançada para a concorrente.

III - DA ANÁLISE E DECISÃO

16 - Vistos e recebidos recursos e contrarrazões tempestivamente por esta comissão, passamos à análise e posterior decisão.

mays

17 – Primeiramente, visando esclarecer os graves apontamentos feitos em sede de recurso, foi realizada diligência e solicitado a apresentação de documentos complementares conforme entendimento do TCU.

Enunciado - As diligências visando saneamento de dívidas, como de capacidade técnica, preferencialmente, devem ser realizadas previamente à execução dos atos de homologação e adjudicação do objeto da licitação. Acórdão 5857/2009-Primeira Câmara

Enunciado - É adequada a diligência efetuada para esclarecimento de atestado de capacidade técnica. Acórdão 747/2011-Plenário

Enunciado - É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Acórdão 4827/2009-Segunda Câmara

Pois bem.

III.1 - DOS QUESTIONAMENTOS ENVOLVENDO O QUESITO I – EXPERIÊNCIA DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RH PARA ÓRGÃOS PRIVADOS REGIDOS PELA CLT:

18 - Diante das graves acusações com relação a veracidade dos atestados/declarações visando a comprovação de **Experiência de Assessoria e Consultoria em RH para Órgãos privados regidos pela CLT** foram solicitados

diversos documentos complementares as empresas recorrentes “AD Consultoria” e “Orium Consultoria” objetivando a comprovação dos serviços prestados.

19 - Conforme relatório parte integrante e inseparável desta decisão, foram solicitados para a empresa **ORIMUM CONSULTORIA, ASSESSORIA TREINAMENTO LTDA**, os seguintes documentos complementares visando comprovar a veracidade das declarações: “(...) *contrato de prestação de serviços e notas fiscais emitidas aos serviços prestados das empresas Empório do Frango, Chão de Giz Comércio de Artigos do Vestuário Ltda, Croma Papelaria e Presentes Ltda, Promo Silk Indústria e Comércio Malhas Ltda, Maria Pavan e Unida Mansur e Filhos (...)*”.

20 - No prazo estabelecido (25/10/2021), a empresa Orium Consultoria, alegou não ter tido tempo hábil para apresentação dos documentos solicitados, os quais estavam arquivados nas empresas especializadas e, que estes documentos não estavam no rol de documentos solicitados no edital.

21 - Na data de 29/10/2021, foi concedido novo prazo para entrega dos documentos complementares, porém, transcorrido o prazo concedido, a empresa **ORIMUM CONSULTORIA, ASSESSORIA TREINAMENTO LTDA**, que por duas vezes comprometeu-se na peça de contrarrazões estar à disposição da comissão para quaisquer esclarecimentos, manteve-se inerte e não apresentou nenhum dos documentos solicitados para esclarecimento dos fatos apontados no recurso da empresa **AD CONSULTORIA**.

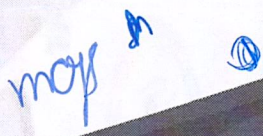
22 - No mesmo sentido, foram solicitados para a empresa **AD CONSULTORIA**, os seguintes documentos complementares visando comprovar a veracidade das declarações: *contrato de prestação de serviços e notas fiscais emitidas aos serviços prestados das empresas Rodoviário Camilo dos Santos, Lago*

D'Ouro Empreendimentos Hoteleiros, Soul Fitness Academia, Mil Design Comércio de Móveis Ltda, Mura Móveis e Decorações Ltda, Votorantim Metais e Zinco S/A, Unitec – Centro de Educação Profissionalizante Ltda, Suprema – Sociedade Universitária para o Ensino Médico Assistencial Ltda e Avalon Comércio de Móveis Ltda.

23 – Diferente da recorrente ORIUM CONSULTORIA, ASSESSORIA TREINAMENTO LTDA a recorrente **AD CONSULTORIA** no prazo estabelecido pela comissão (25/10/2021), apresentou os seguintes documentos:

- “• *Demonstrativos de salário da Faculdade Suprema;*
- *Notas Fiscais da empresa Votorantim Metais Zinco;*
- *Notas Fiscais Rodoviário Camilo dos Santos Ltda;*
- *Contrato de Prestação de Serviços Rodoviário Camilo dos Santos Filho Ltda;*
- *Contrato de Prestação de Serviços Mil Design Comércio de Móveis Ltda, 2009 e 2010;*
- *Contrato de Prestação de Serviços Avalon Comércio de Móveis Ltda;*
- *Contrato de Prestação de Serviços Pousada e Espaço Lago D'Ouro;*
- *Contrato de Prestação de Serviços Soul Fitness Academia;*
- *Contrato de Prestação de Serviços Mura Móveis e Decorações Ltda.”*

24 – Porém, as notas fiscais das empresas Mil Design, Avalon Com. Móveis, Mura Móveis, Unitec Educacional, Lago D'ouro Emp. Hotel e Soul Fitness **não foram encaminhadas**. Por esse motivo, os pontos anteriormente

mays 

concedidos por conta das declarações apresentadas foram retirados – seguindo a metodologia definida nas diligências.

25 – Portanto, no que tange aos fatos apontados no recurso interposto pela empresa **AD CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA** descritos no item 3 desta decisão, **entendemos que há fundamento** haja vista que a empresa em fase de diligência, não comprovou a efetiva prestação dos serviços, razão pela qual os pontos atribuídos as declarações de empresas privadas – **questo I, apresentadas pela empresa ORIUM CONSULTORIA, foram retirados.**

Jurisprudência: TCU - Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). Acórdão 3418/2014-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

26 - No que tange aos fatos apontados no recurso interposto pela empresa **AD CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, com relação AO BALANÇO PATRIMONIAL apresentado pela recorrida, o Departamento Contábil do Cisdeste não encontrou qualquer irregularidade do ponto de vista técnico-contábil, restando prejudicado os demais fatos, uma vez que as declarações apresentadas pelas empresas Chão de Giz Comércio de Artigos do Vestiários LTDA, Croma Papelaria e Presentes, Promo Silk e Empresa Unida Mansur e Filhos foram desconsideradas pela não apresentação da documentação complementar na fase de diligência a comprovar a efetiva prestação dos serviços.

27 - No que se refere à alegação feita pela recorrente **AD CONSULTORIA** referente a **COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RH PARA ÓRGÃOS PÚBLICOS REGIDOS PELA CLT**, entendemos que há fundamento no recurso.

27.1 - Após diligência, restou comprovada que a Universidade Federal de Juiz de Fora, por ser Autarquia Federal, não é regida pela CLT como solicitado no instrumento convocatório. Por esse motivo a pontuação atribuída as declarações de empresas públicas – **quesito II**, serviços realizados na UFJF – Universidade Federal de Juiz de Fora, foram retiradas.

III.2 DA INVALIDAÇÃO DE PONTUAÇÃO CONFERIDA A DIPLOMA ESTRANGEIRO NÃO RECONHECIDO NO BRASIL (apontado no recurso interposto pela empresa **AD CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**)

28 - Alega a recorrente que não constou no diploma de Mestrado em Administração de Empresas, conferido ao Sr. Luciano Cardoso de Melo o **reconhecimento de diploma estrangeiro**, conforme determina a Portaria MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, em seu art. 19, bem como pelo art. 19 da Resolução nº 3, de 22 de junho de 2016.

29 - Após análise, entendemos que não há fundamento no exposto, pois o edital NÃO exige o reconhecimento de diploma estrangeiro. A bem da verdade, **o quesito proposto visa comprovar a qualificação da equipe técnica, o que foi cumprido pela recorrida**. Quando se pontua um diploma de pós-graduação em uma licitação tipo técnica e preço, o que se busca é comprovar maior nível de conhecimentos necessários a prestação dos serviços.

30 – No que tange aos fatos apontados no recurso interposto pela empresa **ORIUM CONSULTORIA, ASSESSORIA TREINAMENTO LTDA** descrito no item 11.2 desta decisão, **entendemos que há fundamento no pedido.**

30.1 - Analisando a letra “d” do item IV do anexo IX do edital, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, entendemos ser plausível levar em consideração não apenas o nome do mestrado, mas também as matérias constantes na grade curricular pertinentes ao objeto licitado.

*Anexo IX – item IV letra “d” (...) Serão aceitos apenas cursos com duração mínima de 360 horas, nas áreas de Gestão de Recursos Humanos, Organizacional, Gestão de Pessoas ou áreas afins, Reestruturação e organização deste setor **ou outros temas similares e pertinentes ao objeto desta licitação.***

30.2 – Após diligência e análise dos históricos dos certificados de Mestrado em Ciências em Engenharia de Transportes de Elisa Mara Oliveira Schettino e Igor Danitheus Sixel Bomfim, restou constatado que a grade curricular **possui disciplinas afins à área de Gestão de Recursos Humanos**, tais como: Inovação nas Organizações, Métodos de Planej. De Transportes, Introdução Economia Transportes, Estratégia Empresarial, Administração de Emp. Organi. Transp., Inteligência Empresarial, **representando 55% do curso** (disciplinas cursadas).

31 - Com relação ao item 12.1, entendemos que não procede a alegação de irregularidade referente ao fato de um único responsável ter assinado as três declarações. Contudo, diante da dúvida envolvendo a veracidade da efetiva prestação dos serviços, na fase de diligência **para aclarar os fatos e confirmar o**

conteúdo dos documentos a recorrida não apresentou as notas fiscais solicitadas. Por esse motivo, os pontos anteriormente atribuídos a recorrida Ad Consultoria questionados no item 12.1 foram retirados.

32 – Concernente aos fatos apontados no **item 12.2**, entendemos que não procedem as alegações da empresa **ORIUM CONSULTORIA, ASSESSORIA TREINAMENTO LTDA.**

32.1 – Após diligência realizada junto à Faculdade Metodista Granbery, a Coordenação de Pós-Graduação da instituição informou que o Sr. Altamiro Daniel de Jesus ministrou as aulas conforme declaração apresentada. Restou comprovado que no período, foi ministrada uma disciplina por semestre. A disciplina “Aspectos legais e contratuais” com carga horária de 20h e a disciplina “Cargos, carreira e remuneração” com carga horária de 30h. Desse modo, não há que se falar em excluir a pontuação aplicada, pois, restou comprovada a experiência acadêmica na área objeto da licitação, como determina o edital.

32.2 - Registra-se ainda, que os cursos de pós-graduação possuem estrutura curricular diferente da graduação.

33 – Quanto aos fatos apontados no item 12.3 entendemos que não procedem as alegações apresentadas. Após diligência, restou comprovado que os cursos de aperfeiçoamento profissional (Desenvolvimento de Habilidades Gerenciais, Gestão da Qualidade, Administração de Cargos e Salários) promovidos pela Mapa RH na cidade de Juiz de Fora, MG, na sede do Hotel Constantino, em conjunto com outras empresas patrocinadoras (*Habibs, Independência Shopping, Egali Intercâmbios, Associação Comercial e Empresarial de Juiz de Fora, Documentar, Mari Cookie, AntiCareta Universo Cultural, Toninho Aleixo Decorador de Eventos e Vídeo Sol Soluções em Áudio Visua I,efetivamente*) de fato

existiu e o sócio da recorrida participou como aluno em dois cursos, além de ministrante do curso Administração de Cargos e Salários.

IV – DECISÃO

34 - Diante de todo o exposto, e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do recurso apresentado pelas empresas, e, no mérito, **DOU PARCIAL PROCEDÊNCIA** nos termos da decisão acima para, após recontagem dos pontos declarar a recorrente AD CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA vencedora do certame, conforme pontuação abaixo:

35. - Empresa: AD CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA – ME.

Quesito:	Nota máxima:
Quesito I	6,0
Quesito II	15,0
Quesito III	15,0
Quesito IV	1,0
Quesito V	2,5
Quesito VI	8,0
Quesito VII	4,0
TOTAL :	51,5

36 - Empresa: ORIUM CONSULTORIA, ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA.

Quesito:	Nota máxima:
Quesito I	0,0
Quesito II	0,0
Quesito III	15,0
Quesito IV	10,0
Quesito V	5,0
Quesito VI	10,0
Quesito VII	5,0
TOTAL :	45,0

37 - AD CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA
- ME.

ITENS DE AVALIAÇÃO	PONTUAÇÃO
[(5 x 10) + (5 x 9,3523)]	9,6762
10	

38 - ORIUM CONSULTORIA, ASSESSORIA E TREINAMENTO
LTDA.

ITENS DE AVALIAÇÃO	PONTUAÇÃO
[(5 x 8,7379) + (5 x 10,0000)]	9,3689
10	

39 - Em respeito ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, encaminho a autoridade superior para deliberação.

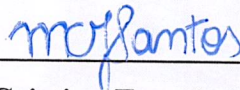
Respeitosamente,

COMISSÃO DE LICITAÇÃO



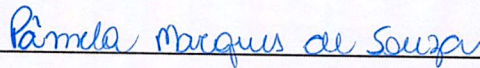
Patrícia de Jesus do Nascimento Dias

Presidente da CPL



Maiara Cristina Ferreira dos Santos

Secretária



Pâmela Marques de Souza

Membro

